



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

RECURSO ELEITORAL 0600418-69.2020.6.18.0003

RECORRENTE: TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SANTOS, MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, MARIA JOSE ROCHA DE ARAUJO, VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, ODIVAL DO SOCORRO COSTA SEREJO, FAMILIANO ARAUJO MACHADO, JOSE LUCIMAR DE LIMA, JOSE ESTEVAM CORREIA FILHO, BRUNO VASCONCELOS CUNHA, THIAGO PINHEIRO CARVALHO, LEONARDO PINTO FIRMESA, EDUARDO AUGUSTO MARINHO OLIVEIRA, GEOVANNE SOUSA FREIRE, SILVIO RIBEIRO JACOBINA, FRANCISCO TADEU SILVA SOUZA, ELIAS DE AGUIAR VIEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS DE ALMEIDA, EDILSON COSTA DOS SANTOS, EVERALDO VALDOMIRO CHAGAS, EDMILSON DE SOUSA LIRA, ANTONIA IRANETE VIEIRA MADUREIRA, MARIA DE NAZARE CARVALHO DA SILVA, SABRINA SOUZA DIAZ FRANCO, JOSE DE JESUS CASTRO DE ANDRADES.

RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS - PODE E OUTROS

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID. 21790793) interposto por TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES e outros 25 recorrentes em face da sentença encartada no ID. 21790788, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME para: *"1.Reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos, consideradas candidatas fictícias pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Parnaíba/PI, nas Eleições Municipais de 2020; 2.Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Parnaíba/PI e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes e, 3.DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, das investigadas Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento*

Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos".

Contextualizando, recorde-se que, na origem, o impugnante alega que o Partido Republicano da Ordem Social – PROS apresentou à Justiça Eleitoral, em setembro de 2020, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 18 homens e 08 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo oposto, conforme expressamente exigido pelo art. 10, §3º, da Lei federal nº 9.504/97.

Em razão disso, o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido e, conseqüentemente, foi admitida a participação do Partido PROS na eleição proporcional do ano de 2020.

Alegou, contudo, que, durante a campanha eleitoral, notou-se que as candidatas Maria do Socorro do Nascimento Santos, Maria do Livramento Albuquerque de Araújo e Maria José Rocha de Araújo não concorreram de fato às eleições, deixando de realizar atos de campanha eleitoral e de buscar votos dos eleitores.

Além disso, diz que, os fatos aventados se tornam mais evidentes a partir das seguintes constatações:

"a) No tocante à propaganda eleitoral das “candidatas”, constatou-se que não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc;

b) Consultada a rede social denominada Facebook e Instagram, NÃO foi encontrado o perfil pessoal das “candidatas”, fato que causa estranheza justamente numa época onde as redes sociais exercem papel importante nas campanhas eleitorais. Não há sequer uma postagem fazendo referência às candidaturas ou pedindo votos;

c) Nas contas parciais, das candidatas NÃO HÁ qualquer referência a gastos com propaganda eleitoral, sequer doação, nada arrecadaram e nada gastaram;

d) É nítido também o artifício de maquiagem contábil na prestação de contas de MARIA JOSÉ ROCHA DE ARAÚJO, a qual declara receita de R\$ 1.000,00 (mil reais), consolidada por meio de dois depósitos em espécie N° do Documento 313717903 e 313717903, datados de 13/11/2020, dois dias antes da eleição, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Valores estes a cujos quais não há qualquer atribuição de despesa;

d) Consultado do resultado final da apuração, viu-se que duas delas tiveram DOIS votos e uma delas teve CINCO votos;

e) A FRAUDE se torna ainda mais evidente quando da consulta aos boletins de urna expedidos pelo TSE verifica-se que as candidatas MARIA JOSÉ ROCHA DE ARAÚJO (Zona 003, Sessão 0260) e MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO (Zona 003, Sessão 0127) OBTIVERAM 0 (ZERO) VOTO nas suas respectivas sessões eleitorais, o que indicam que sequer as próprias “candidatas” votaram em si

mesma".

Por isso, deixou-se de satisfazer o percentual mínimo de 30% por cento, tal como exige a legislação eleitoral. Em razão disso, a parte impugnante, ora recorrida, pugna pela cassação do registro de candidatura dos representados, pelo reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos para desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, dos titulares e dos suplentes representados, com a consequente decretação da nulidade dos votos por eles percebidos.

Na peça de defesa (IDs. 21790652, 21790684, 21790691 e 21790696), os impugnados rebateram todas as teses alegadas pelo impugnantes.

Afirmam que inúmeras foram as tentativas para a aquisição de materiais gráficos pelos candidatos, através do Partido, o que pode ser constatado pelas mensagens e requisições feitas e assinadas por todos os candidatos e encaminhadas via e-mail, do Diretório Municipal para o Diretório Estadual (IDs 21790673 a 21790678).

Ressaltam que, diante da demora em ofertar os materiais, muitos candidatos acabaram por conta própria promovendo a aquisição dos materiais. *"Maria do Socorro do Nascimento Santos, por exemplo, recebeu doação de santinhos, fez campanha, e ainda assim o Requerente a acusa de ser candidata fictícia, por sua baixa votação. As candidatas Maria José Rocha de Araújo e Maria do Livramento Albuquerque de Araújo, a seu turno, não adquiriram material, embora reste provado que solicitaram junto ao Diretório Municipal e Estadual, mas não receberam, conforme se depreende da análise da documentação acostada"*.

Com relação às redes sociais, consignam que não há obrigação legal quanto a necessidade de possuir rede social para a realização de campanha eleitoral e que, a contratação de assessoria para coordenar as mídias sociais seria um dispêndio que os candidatos, já com poucos recursos, não poderiam arcar.

No que diz respeito às prestações de contas, relatam que todos os candidatos foram informados que, independente da oferta ou não de recursos por parte do Partido através do fundo partidário, deveriam realizar ao menos os pagamentos dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos do artigo 25, § 1º da Resolução 23.607/2020, que veda a doação de serviços contábeis e advocatícios.

Por fim, aduzem que, *"diante de um cenário de incertezas, como é o período de Pandemia de COVID-19, bem como a ausência de aporte material e financeiro não ofertado pelo Partido, muitos candidatos foram prejudicados, obtendo baixíssima votação. Alguns candidatos, a exemplo de Nilton Marques de Sousa, formalizaram sua desistência e preferiram não mais concorrer; outros, como Maria José Rocha de Araújo e Maria do Livramento Albuquerque de Araújo, acabaram por desistir do pleito, de fato, não*

formalizando tal desistência ou informando ao partido de sua decisão".

Assim, segundo a defesa dos requeridos, as candidatas realizaram sua filiação à própria vontade, manifestando, do mesmo modo, interesse em se candidatarem a cargo eletivo, não havendo provas da prática de qualquer ilícito eleitoral.

Certifica-se que a audiência de instrução foi realizada em 24/09/2021.

Iniciada a audiência, o representante dos investigados requereu a dispensa da oitiva das investigadas, ante a sua não obrigatoriedade, por conta do art. 22, § 5º, LC 64/90. Os representantes dos investigados se opuseram à questão de ordem, uma vez que seria entendimento não pacificado nos tribunais superiores e considerando que a parte investigada foi intimada, teria tempo suficiente para requerer a dispensa de seu depoimento. O representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento da questão de ordem alegada pelos investigados para afastar o depoimento pessoal das partes rés.

O MM Juiz em decisão, com base em julgamento do STF, reconheceu que as partes não são obrigadas a serem ouvidas em juízo e acolheu a questão de ordem.

O representante dos investigados requereu, ainda, a dispensa a oitiva das testemunhas arroladas, a qual foi acatada.

Encerrada a audiência o MM Juiz abriu prazo para alegações finais.

Alegações finais das partes em ID 21790781 e 21790783.

Por seu instante, o Ministério Público Eleitoral (ID. 21790786), considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, opina, pela total improcedência da presente ação, à míngua de um mínimo sustentáculo probatório.

Na sentença de ID. 21790788, o juiz assentou que:

[...]

Todos esses requisitos ficaram cabalmente comprovados, além de outros, que se somam ao arcabouço comprobatório, como ausência de campanha eleitoral, confissão em juízo da "desistência de fato" das candidatas Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e falta de qualquer indício de que as candidatas tivessem viabilidade política.

As prestações de contas divulgadas pelas três candidatas - Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos - foram extremamente semelhantes, conforme pode ser verificado no sítio divulgacandcontas.tse.jus.br. Cada uma delas despendeu exatamente R\$ 1.000,00 (mil reais), como recursos próprios, promovendo as mesmas despesas: R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagos a Júlio Henrique Ribeiro Machado e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagos a José de Jesus Carro de Andrades. Segundo as investigadas, tratar-se-ia de gastos com serviços jurídicos e contabilidade. Em outras palavras, além da extrema similitude de dispêndios, denota-se claramente a ausência de qualquer despesa com material de propaganda ou publicidade

Ademais, também é inverossímil a alegação de que dificuldades econômicas

teriam impedido gastos com propaganda e publicidade. Então como se explicaria o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a esses dois profissionais, enquanto que um milheiro de santinhos custa aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais)? Quem teria de fato se preocupado e arcado com o pagamento desses profissionais? São indícios que apontam para a existência de maquiagem contábil, na intenção de manter regular a candidatura das três candidatas e aparentando preservar-se, assim, a cota de gênero.

Por outro lado, Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo receberam apenas 02 (dois) votos e sequer votaram em si mesmas. Maria do Socorro do Nascimento Santos, por sua vez, recebeu apenas 05 (cinco) votos.

Como verificado no resultado das eleições para as duas primeiras candidatas (ID 50304319 e 50304320), elas receberam apenas 2 (dois) votos cada uma. Não bastasse isso, ao consultar o boletim de urnas de suas seções eleitorais, verifica-se que elas sequer votaram em si mesmas, ficando evidente a falta de interesse em participarem da corrida eleitoral (ID 50304331 e 50304330).

Além disso, nenhuma das três candidatas acima fez qualquer prova de que tivessem realizado campanha eleitoral. Nas contestações, que são idênticas, os investigados afirmam que Maria do Socorro do Nascimento Santos recebera uma doação de santinhos, juntando a cópia de 01 (um) único santinho, mas sem declarar qualquer doação nesse sentido em sua prestação de contas e sem juntar sequer uma fotografia dessa alegada campanha feita “de casa em casa”. Esse único santinho poderia, até mesmo, ser uma amostra grátis de alguma gráfica.

Já Maria José Rocha de Araujo alegou que estaria grávida durante a campanha eleitoral e que teria desistido de sua campanha tanto por esse motivo, quanto por falta de material publicitário, mas sem juntar nenhum exame ou atestado médico comprovando a gravidez e a impossibilidade dela resultante. Em seu turno, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo limitou-se a arguir dificuldades financeiras, que lhe teriam levado a desistir de fato.

Mas, contraditoriamente, antes de receberem uma resposta negativa do partido político quanto ao fornecimento de material, as candidatas não demonstraram terem realizado qualquer ato de campanha nas redes sociais, limitando-se, mais uma vez, a afirmarem que as candidatas não possuíam aparelho celular nem acesso às redes sociais. É pouco crível que qualquer candidato se arrisque em uma corrida eleitoral sem realizar contato com os eleitores por meio das redes sociais. Fica ainda menos crível a alegação de que, coincidentemente, nenhuma de todas as três candidatas possuíssem aparelhos celulares nem acesso às redes sociais.

Além disso, Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo confessaram a falta de intenção de concorrerem no processo eleitoral. Declararam que “desistiram de fato” da campanha eleitoral, mas que não formalizaram tal desistência. Citam o exemplo do candidato Nilton “Saladeiro”, que desistiu formalmente de sua candidatura também por dificuldades financeiras.

Ora, por que Nilton “Saladeiro” formalmente apresentou sua desistência, mas Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de

Araujo não o fizeram, só desistido "de fato"? São mais elementos que comprovam a fraude, consistente na intenção de manterem-se regulares as candidaturas das três candidatas e preservando-se, artificialmente, a cota de gênero.

Fica evidente que, mais do que uma “desistência de fato”, a intenção era, desde o registro de suas candidaturas, a de que as três candidatas nunca concorressem de fato, figurando tão somente para garantir o preenchimento do requisito de cota de gênero, assim, tornando viáveis as candidaturas dos candidatos masculinos.

Por fim, em suas defesas, as investigadas não apontaram qualquer indício de viabilidade política, como representatividade perante a comunidade, apoio popular, histórico de trabalhos com a população ou consistirem em pessoas públicas. Ao contrário, somente narraram terem sido convidadas por Odival do Socorro Costa Serejo e Maksuel José Gomes Brandão a registrarem suas candidaturas, sem explicar que qualidade em especial elas teriam para atrair-lhes a atenção.

Todos as circunstâncias acima são provas robustas de que houve fraude, por meio do registro de candidaturas fictícias, praticada por Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos.

[...]

Quanto aos demais candidatos, a parte investigante, na petição inicial, não delimitou como cada um participou da prática ilícita, muito menos comprovou, de maneira que não lhes pode ser aplicada a pena de inelegibilidade, por tratar-se de sanção personalíssima.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos investigantes, para o fim de:

1. reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos, consideradas candidatas fictícias pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Parnaíba/PI, nas Eleições Municipais de 2020;
2. Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Parnaíba/PI e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes;
3. DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, das investigadas Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos.

.....

Em suas razões recursais, os impugnados, ora recorrentes, aduzem que não se pode confundir a fraude à lei, punível com cassação de mandato, de circunstâncias diversas – e não raras – em campanhas eleitorais, como desistências tácitas, candidatas com poucos votos ou mesmo que não movimentaram recursos de campanha. Tais situações não equivalem, por si só, à fraude, a qual depende da demonstração de um acordo de vontades e do claro intuito de lançar candidata que não possuía interesse em se candidatar.

Colacionam o caso paradigmático sobre o tema (Respe 19392 - TSE), o qual teve origem na cidade piauiense de Valença, em que o Tribunal Superior Eleitoral passou a fixar balizas tanto sobre os critérios para avaliar a ocorrência de fraude quanto das consequências jurídicas do seu reconhecimento.

Ressaltam que a partir desse precedente, o TSE pontuou que, diante da necessidade de provas robustas para a caracterização da fraude, é preciso levar em consideração, além da ausência de votação e de gastos de campanha, elementos como: "1) *Disputa de mulheres com familiares próximos*; 2) *Atuação da candidata tida por laranja em favor de campanha de parentes ou de outros candidatos* 3) *Reincidência na disputa de cargos eletivos apenas para preenchimento de cota*; 4) *Fruição de licença remunerada no serviço público*".

Afirmam que nenhum desses elementos está presente nos autos e, por isso, requerem "*seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral para reformar-se, em sua totalidade, a sentença de piso, diante da ausência de provas da ocorrência de fraude à cota de gênero, julgando-se, assim, improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta*".

Em sede de contrarrazões (ID 21790795), os impugnantes alegam, preliminarmente, a intempestividade do presente recurso e, no mérito, reforçam os argumentos já esboçados na inicial.

Certidão de ID. 21790796, atesta a tempestividade recursal.

Em síntese, é o relatório.

II. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - NÃO ACOLHIMENTO.

Em suas contrarrazões, a parte recorrida alega que o presente recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que:

- a) a decisão fora proferida em 20/03/2022 às 18:46:03;
- b) Em 21/03/2022 às 9:27 foram expedidas as intimações às partes e ao Ministério Público Eleitoral;
- c) Na mesma data, o MPE exarou o seu ciente;
- d) Em 21/03/2022 fora disponibilizado no DJE; Assim, nos termos do art.

7º, caput e §3º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE, o prazo para a interposição de recurso se iniciou no dia 22/03/2022, findando-se no dia 24/03/2022.

No entanto, o recorrente interpôs o recurso somente em 25/03/2022 às 20h28m, conforme se depreende do evento ID 104293558. Ou seja, ultrapassado o prazo legal, tornando extemporâneo o recurso, não deve ser aceito".

Destaca que, ainda que se considere a publicação da sentença no DJE em 22/03/2022, o entendimento dominante do STJ é no sentido de reconhecer que a intimação eletrônica prevalece sobre o DJE. Junta jurisprudência sobre o tema.

Não assiste razão ao recorrido.

Conforme certidão de ID 21790794, as partes foram intimadas da sentença de ID 21790788 por meio do DJE-TRE/PI nº 51/2022, de 22/03/2022, às páginas 54/65, com início do prazo em 23/03/2022 e final em 25/03/2022 e, o recurso foi protocolado no dia 25/03/2022, dentro do prazo legal, portanto.

Com efeito, o TRE-PI, por meio da Resolução nº 348, de 22 de maio de 2017, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (Pje) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito do Tribunal e regulamentou o seu uso. A respeito da intimação das partes e advogados, o dispositivo contido no art. 34, expressamente dispõe:

Art.34.

As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§3 e 4 do art.,43 da Lei nº 11.419/2006, exceto no período eleitoral, em que será observado o disposto no art.48 desta resolução.

Portanto, o TRE-PI considera válida a intimação feita no Diário da Justiça Eletrônico, por ser essa a forma legalmente prevista para dar ciência de atos processuais aos que a lei não exige intimação pessoal.

O TSE também já decidiu que os advogados deverão ser intimados, em regra, por meio de publicação em órgão oficial:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. 1. Conforme o art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, uma vez verificada a indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Tempestividade do agravo regimental.

2. Nos termos dos arts. 236 e 242 do Código de Processo Civil e na linha do que já decidiu esta Corte, o prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença, o que, em regra, deve ocorrer por meio de publicação em órgão oficial.

3. Inexistindo intimação válida do advogado em audiência, em razão de ele

estar ausente e por não ter sido dada à parte oportunidade para a correção da falha na representação processual, não é intempestivo o recurso eleitoral interposto dentro do tríduo legal contado da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico”.

(Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 91392, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

Ademais, ainda que se considerasse a intimação das partes por meio eletrônico, o recurso estaria tempestivo, uma vez que a própria lei que regula o processo eletrônico estabelece um prazo de 10 dias para que o advogado possa ler a decisão.

A matéria vem disciplinada na Lei 11.419/2006:

Art.4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, À EXCEÇÃO dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

[...]

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (g.n).

Destarte, após a determinação da intimação pelo processo judicial eletrônico (não pelo DJE), a parte tem 10 dias para consultar o teor da informação.

Caso consulte a informação dentro do prazo de 10 dias, temos o começo do prazo (será considerado publicado no dia da consulta). Caso a parte não consulte nos 10 dias previstos, o dia útil seguinte será considerado como data da publicação, independentemente de consulta. Ato contínuo o dia seguinte ao da publicação temos o início da contagem do prazo processual.

Nesse toar, o seguinte julgado sobre o tema:

“O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso (Presidente). Composição: Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

1. Em conformidade com o que disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014, considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, a qual pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Precedentes do STJ. Preliminar de tempestividade acolhida.

(TSE - AI: 06031939120186160000 CURITIBA - PR, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 12/06/2020)”

Com essas considerações, o Ministério Público Eleitoral entende que a preliminar de intempestividade não deve ser acolhida, por ser notória a tempestividade do apelo.

Portanto, o presente recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser cabível, adequado, ofertado por parte legítima, com destaque para a sua tempestividade, confirmada pela certidão de ID. 21790788, daí o seu inevitável conhecimento.

Desse modo, passo ao exame meritório propriamente dito.

III – MÉRITO

Como visto, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo recorrente tenciona apurar suposta fraude eleitoral consistente no lançamento de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da chamada cota de gênero, tal como enunciada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

.....

Numa apressada e irrefletida compreensão do dispositivo transcrito, poder-se-ia concluir que o legislador pretendeu imprimir uma proteção igualitária a ambos os sexos, vale dizer, a uma reserva de gênero como um todo, sem qualquer distinção.

No entanto, o que defluiu da louvável linguagem técnica utilizada pelo legislador, ao fazer menção à expressão "preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", é que, por linhas transversas, se pretende pôr fim a um dos mais censuráveis e crônicos defeitos que permeiam e deslegitimam o sistema político-eleitoral brasileiro: a quase nula/pífia participação feminina na composição dos parlamentos.

Em verdade, a *ratio essendi*, aí, é fomentar e propiciar uma participação política feminina mais efetiva e engajada no processo político-eleitoral, não apenas como coadjuvante mas como verdadeira protagonista, no explícito afã de dar uma guinada na secular cultura de predomínio absoluto de candidaturas masculinas nos pleitos eleitorais.

E o mais importante: não se trata de garantir a posição das mulheres no cenário político brasileiro apenas no sentido de se garantir sua observância no aspecto formal, mas também e sobretudo sob o ponto de vista material.

Com efeito, “as agremiações devem garantir todos os meios necessários para um real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). E a reafirmação dessa importante política afirmativa não deixou de ser reverberada em iterativa construção jurisprudencial:

[...]

A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

[...] Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88” (RP nº 28273 - Brasília - DF, Ac. de 23/02/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE, 02/08/2017).

.....

E a Justiça Eleitoral, com o aberto propósito de fazer cumprir na prática o enunciado normativo, criou o próprio sistema de registro de candidatura para realizar o cálculo, alertando o juiz, quando for o caso, da sua não observância.

E tudo isso ocorre no instante do processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas

eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Sob essa ótica, o aspecto formal (critério aritmético) deve ser analisado quando do registro do DRAP, remanescendo o escrutínio do aspecto material, relativo à verdadeira participação da candidata nas eleições, somente para os atos e atividades decorrentes do processo eleitoral. Quer-se dizer, pois, que o exame da cota de gênero deverá ser aferida tanto no ato de registro de candidatura quanto no curso da campanha eleitoral.

Desse modo, a mera participação feminina para fins de estatística não constitui critério bastante e suficiente para atender à *mens legis*, que, em última análise, objetiva permitir a participação ativa e efetiva da mulher na vida político-partidária.

O certo é que a Justiça Eleitoral, com essa nova e evolutiva postura legislativa, pretende aplacar as odiosas candidaturas fictícias, mais um vício a ser proscrito nessa desafiadora jornada de depurar e legitimar ainda mais o ainda tenro e oscilante sistema político brasileiro.

Nessa senda, a jurisprudência não deixa dúvida acerca da antijuridicidade das candidaturas fictícias, capitulando-as como verdadeira fraude eleitoral. Nesse sentido:

AIME. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. INOBSERVÂNCIA DA RESERVA DE GÊNERO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO A FIM DE SE APURAR FRAUDEAPONTADA.1. Segundo jurisprudência mais recente do TSE, estabelecida a partir do julgamento do REspE nº 1-49/PI, em 21/10/2015, o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME. Causa de pedir devidamente aduzida na petição inicial, a evidenciar o interesse processual.2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da

Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que anormalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.³ O TSE consignou que o conceito de fraude previsto no art.14, § 10 da CF/88 é amplo, não podendo ser restringido pelo julgador e abrange a fraude eleitoral quanto ao cumprimento da cota de gênero a ser apurado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Assim, tal pressuposto processual de validade - interesse de agir resta, a princípio, verificado. (RE nº212 – Crixás do Tocantins/TO, Ac. de 23/10/2017, Rel. Agenor Alexandre da Silva, DJE, Tomo 193, 25/10/2017, p. 3).

.....

De ordinário, a constatação desse ilícito eleitoral, como de qualquer outro, pressupõe a existência de provas seguras e definitivas, porquanto o que está em jogo é uma eventual restrição a um direito político fundamental, que não pode ser aliado por simples juízos conjecturais ou mero inconformismo com o resultado saído das urnas.

Pois bem.

No casos dos autos, o impugnante alega que os impugnados, ora recorrentes, teriam incorrido em prática de fraude eleitoral ao registrar a candidatura de 03 (três) candidatas do sexo feminino com o fim de viabilizar toda a chapa para concorrer legitimamente às eleições proporcionais/2020, em cumprimento ao §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, no caso, a das Sras. Maria do Socorro do Nascimento Santos, Maria do Livramento Albuquerque de Araújo e Maria José Rocha de Araújo.

Nada obstante, o que se colhe dos autos, e de forma inequívoca, é que a pretensão do impugnante vem destituída da necessária vitalidade fático-jurídica para merecer a chancela da Justiça Eleitoral.

Primeiro, não restam dúvidas de que os recorrentes lograram cumprir formalmente a exigência legal, visto que o DRAP foi deferido sem nenhuma ressalva, notadamente no que respeita ao preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres, tal como exige a norma do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97.

Mas, o certo é que o pomo de discórdia diz respeito às condutas das três candidatas acima citadas, ao argumento de que elas não concorreram efetivamente ao pleito, porquanto não se constatou nada nesse sentido, tanto no que se prende à não realização de atos e atividades de campanha eleitoral, inclusive propaganda eleitoral visando buscar votos dos eleitores, quanto ao resultado final da apuração (viu-se que duas delas tiveram DOIS votos e uma delas teve CINCO votos).

Com efeito, averba o impugnante, que as candidatas não produziram impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais; que nas redes sociais Facebook e Instagram, não foi

encontrado o perfil pessoal das candidatas; que nas contas parciais, das candidatas não há qualquer referência a gastos com propaganda eleitoral, sequer doação, nada arrecadaram e nada gastaram.

Ressaltam que *"a fraude se torna ainda mais evidente quando da consulta aos boletins de urna expedidos pelo TSE verifica-se que as candidatas MARIA JOSÉ ROCHA DE ARAÚJO (Zona 003, Sessão 0260) e MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO (Zona 003, Sessão 0127) OBTIVERAM 0 (ZERO) VOTO nas suas respectivas sessões eleitorais, o que indicam que sequer as próprias "candidatas" votaram em si mesma"*.

Os recorrentes afirmam que os investigadores não lograram comprovar que as candidatas investigadas - Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos - tinham, no momento do registro da candidatura, a clara intenção de burlar a Justiça Eleitoral.

Ressaltam que não se pode confundir a fraude à lei, punível com cassação de mandato, de circunstâncias diversas – e não raras – em campanhas eleitorais, como desistências tácitas, candidatas com poucos votos ou mesmo que não movimentaram recursos de campanha. Tais situações não equivalem, por si só, à fraude, a qual depende da demonstração de um acordo de vontades e do claro intuito de lançar candidata que não possuía interesse em se candidatar.

Aduzem que a questão central deste processo é verificar se, com base na existência de similitude de prestação de contas, votação ínfima e ausência de votação em si, pode-se concluir pela ocorrência de fraude à cota de gênero.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (leading case referente às chamadas fraudes à cota de gênero por candidaturas laranjas femininas), definiu as balizas a serem aplicadas tanto sobre os critérios para avaliar a ocorrência de fraude quanto das consequências jurídicas do seu reconhecimento.

A deliberação da Corte Superior foi sintetizada na seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos,

ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019). g.n.

Como se vê, o Tribunal Superior firmou entendimento de que, para configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta a demonstrar ter o registro da candidatura feminina objetivo precípuo de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.

É o que se depreende do seguinte trecho da ementa do julgado: “*a fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie*”.

Em sua sentença, o magistrado de piso, tendo por base o *leading case* acima, conclui que algumas premissas para a constatação da fraude à cota de gênero ficaram estabelecidas, como: a) semelhança dos registros nas contas de campanha ; b) ausência de despesas com material de propaganda e publicidade; c) poucos ou nenhum voto, especialmente falta de voto em si mesma.

Declara que todos esses requisitos restaram cabalmente comprovados nos autos, além de outros, que se somam ao arcabouço probatório, como ausência de campanha eleitoral, confissão em juízo da "desistência de fato" das candidatas Maria José Rocha de Araujo e Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e falta de qualquer indício de que as candidatas tivessem viabilidade política.

Relata que, em suas defesas, as investigadas não apontaram qualquer indício de viabilidade política, como representatividade perante a comunidade, apoio popular, histórico de trabalhos com a população ou consistirem em pessoas públicas.

Finaliza ditando que todas essas circunstâncias são provas robustas de que houve fraude, por meio do registro de candidaturas fictícias, praticada por Maria José Rocha de Araujo, Maria do Livramento Albuquerque de Araujo e Maria do Socorro do Nascimento Santos, pelo que julga parcialmente procedente a ação, para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas.

Nada obstante, compulsando o conjunto fático-probatório dos autos, em que pese a convicção do juiz de piso, esse *parquet* entende que as provas produzidas são insuficientes para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, apta a ensejar as graves consequências da cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes e invalidar toda a votação atribuída ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS, de Parnaíba/PI, bem como declarar a inelegibilidade das responsáveis pela suposta prática do ilícito.

O fato é que a prova colhida em instrução se resume aos documentos juntados

com a inicial, consistentes em atas da convenção do Partido PROS, extratos das prestações de contas das candidatas e boletins de urnas. Não houve a produção de nenhuma outra prova, nem a oitiva de testemunhas.

Com efeito, a prova documental constante dos autos não demonstra a fraude alegada.

Conforme entendimento firmado reiteradamente em diversos precedentes do TSE, o fato de haver a candidata recebido pouco ou zero voto e não ter tido qualquer movimentação financeira na prestação de contas não implica necessariamente na caracterização de fraude, exigindo-se a prova incontestada, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento.

Assim, as alegações do Investigante sobre a ausência de votos e de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes.

No caso destes autos, entendo que a falta de obtenção de votos pelas candidatas Investigadas, a ausência de movimentação de receitas e gastos de campanha, a propaganda ínfima e as confessadas desistências tácitas no curso de suas respectivas campanhas eleitorais são elementos insuficientes e não bastam para reconhecer a ocorrência de suposto “ajuste de conduta” voltado para a prática da alegada fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

No que concerne à ausência de votos nas urnas, bem como a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, importa destacar que há julgados na Corte Eleitoral de que se tratam de circunstâncias meramente indiciárias mas, isoladamente, tais fatos não configuram prova robusta e suficiente da fraude prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Assim, existem inúmeras variáveis que podem conduzir a um resultado de votação zerada ou inexpressiva, bem como à ausência de movimentação financeira ou pífia arrecadação de recursos de campanha, dentre as várias possibilidades, está a desistência informal de permanência na disputa eleitoral e os escassos recursos financeiros das candidatas em tela.

A desistência informal no transcurso do pleito sem a devida comunicação, embora se trate de conduta irregular e indesejada não configura propriamente uma ilicitude merecedora de sanção, assim como não se pode supor que a mera falta de interesse na continuidade da campanha em disputa seja decorrente de conluio entre os Investigados com a finalidade de fraudar as eleições.

Com efeito, é possível o candidato desistir de sua campanha e não há lei que o obrigue a prosseguir com a campanha até o fim, sendo que a desistência, repita-se, não

configura, de plano, propriamente um ilícito eleitoral, pois a atribuição de ilicitude às consequências daquela conduta deve ser provada.

Nesse toar, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas ‘laranja’ e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”.

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em

fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. “É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Respe Nº 0602016-38.2018.6.18.0000 – PEDRO LAURENTINO – PIAUÍ, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 4.8.2020).

Demais disso, não se trouxe aos autos qualquer sinal de que as candidatas tenham apoiado outros candidatos, muito menos foram ouvidas testemunhas acerca da veracidade das alegações dos investigantes, mormente quanto à prática de condutas atinentes à motivação do registro de suas candidaturas, grau de parentesco com outros candidatos, elementos preciosos para averiguação da fraude apontada.

Circunstância que reforça ainda mais a convicção de que os fundamentos da ação cível eleitoral intentada não ostentam a força necessária e suficiente para levar à decretação de tão drásticas e severas penalidades postuladas.

De tudo, resta incontestado que o conjunto probatório produzido vem marcado por um grau mínimo de densidade, inapto, assim, para levar à conclusão de afronta ao princípio afirmativo de reserva de gênero em disputas eleitorais.

Ante tal contexto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença de piso e julgar improcedente o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Teresina, 19 de abril de 2022.

MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL